



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.697 - PR (2013/0354534-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : FERNANDO PREVIDI MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS : MOACIR FRANCISCO VOZNIAK
PAULO ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OBRA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PROVA QUE COMPETE AO ENTE TRIBUTANTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Para ser válida a contribuição de melhoria, é imprescindível, além da realização de obra pública e da efetiva constatação de valorização do imóvel, a comprovação de nexo de causalidade entre esses dois fatos, ou seja, a prova de que a valorização decorreu estritamente da obra levada a efeito pelo ente tributante, a quem compete o ônus da prova.

2. Diferentemente do que se afirma no recurso especial, conclusão diversa da manifestada pela instância de origem a respeito da moldura fática da causa demandaria reexame de questões probatórias, expediente inviável no âmbito do apelo nobre, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.697 - PR (2013/0354534-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : FERNANDO PREVIDI MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS : MOACIR FRANCISCO VOZNIAK
PAULO ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 588-590):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OBRA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PROVA QUE COMPETE AO ENTE TRIBUTANTE.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ fl. 532):

Ação anulatória de lançamento tributário.

1. Reexame necessário - Sentença ilíquida - Conhecimento de ofício - Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Contribuição de melhoria - Pavimentação asfáltica - Base de cálculo - Valorização do imóvel beneficiado - Inobservância - Montante do tributo apurado com base unicamente no valor total da obra - Inviabilidade - CTN, art. 82, § 1.º - Lançamento tributário que padece de nulidade - Restituição dos valores pagos a tal título, por conseguinte, que é devida.

3. Atualização dos valores devidos - Sentença omissa - Necessidade de fixação em sede de reexame necessário - Valores que devem ser atualizados nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos tributários da Fazenda Municipal - Lei Municipal n.º 1/2001, art. 212, pars. 5.º e 6.º.

4. Honorários advocatícios - Fixação em valor elevado - Redução - Causa em que é vencida a Fazenda Pública - Emprego de equidade - CPC, artigo 20, parágrafo 4.º. Decisão reformada.

5. Recurso desprovido. Sentença complementada e reformada em sede de reexame necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se afronta ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, argumentando-se que *"o recorrido não se desincumbiu de comprovar que não teria havido a valorização do imóvel sobre o qual incide o lançamento do tributo"* (e-STJ fl. 556).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 561).

É o relatório.

A instância de origem expressou o entendimento de que, para ser válida a contribuição de melhoria exigida pelo recorrente, seria imprescindível, além da realização de obra pública e da efetiva constatação de valorização do imóvel, a comprovação de nexo de causalidade entre esses dois fatos, ou seja, a prova de que a valorização decorreu estritamente da obra levada a efeito pelo ente tributante, a quem compete o ônus da prova (e-STJ fls. 531-548):

4.1. Analisando os autos, constato não haver prova capaz de atestar que o lançamento da contribuição de melhoria observou a valorização imobiliária experimentada pelos imóveis dos autores, beneficiados com a realização da obra pública.

4.1.1. Constata-se que o edital n.º 4/2010 (fs. 149-168) não traz qualquer dado que permita verificar ter havido valorização dos imóveis dos contribuintes; ali, aliás, sequer é feita qualquer menção a acréscimo de valor (valorização) que a obra tenha acarretado aos imóveis, havendo somente (no que aqui importa) indicação do custo total da obra e seu simples e linear "rateio" entre os proprietários dos imóveis.

4.2. É certo que a pavimentação asfáltica, em regra, gera valorização imobiliária; contudo, deve-se ter em conta o fato de que o lançamento da contribuição de melhoria não se deu em virtude da valorização dos imóveis dos autores-apelados, considerando-se exclusivamente o custo da obra.

4.3. Com efeito, da análise do Edital n.º 4/2010 (fs. 149-168), convém repetir, para enfatizar, tem-se como inquestionável que a contribuição de melhoria foi exigida unicamente como forma de rateio do custo total da obra.

Não há ali nenhuma demonstração da valorização imobiliária gerada pela realização da obra.

(...)

4.4. O que se tem, portanto, é um valor fixo, estipulado por metro linear de testada do imóvel, cobrado de cada imóvel localizado na área pavimentada, de forma que o critério de rateio do valor do tributo considerou exclusivamente o custo da obra e a metragem da testada do imóvel.

5. Bem aqui, é importante registrar que, ao contrário do que defende o Município-apelante, os documentos de fs. 372-400 não são suficientes para demonstrar que o lançamento da contribuição de melhoria levou em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública.

(...)

5.5. É importante notar que não basta a demonstração de valorização imobiliária decorrente de obra pública, sendo imprescindível que o Município comprove que tal valorização foi considerada quando da constituição da contribuição de melhoria; afinal, a valorização do imóvel retrata critério quantitativo da hipótese de incidência da contribuição de melhoria.

5.6. Daí porque não é admissível a cobrança da contribuição de melhoria na forma instituída pelo Município-apelante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque se mostra como simples forma de rateio do custo total da obra de pavimentação asfáltica.

Ao que se vê, o acórdão proferido pela instância de origem encontra-se em perfeito alinhamento à jurisprudência desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. A instituição da contribuição de melhoria depende de lei prévia e específica, bem como da valorização imobiliária decorrente da obra pública, cabendo à Administração Pública a respectiva prova. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1326502/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO.

1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido.

(AgRg no REsp 1304925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/04/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DO ENTE TRIBUTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponible decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado" (AgRg no Ag 1.159.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/11/10).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1237654/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para **negar seguimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma-se que o recurso especial deveria ter sido conhecido e provido, argumentando-se estarem presentes *"todos os requisitos para configuração do fato gerador, bem como para a ocorrência da hipótese de incidência tributária"* (e-STJ fl. 595).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.697 - PR (2013/0354534-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : FERNANDO PREVIDI MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS : MOACIR FRANCISCO VOZNIAK
PAULO ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A instância de origem expressou o entendimento de que, para ser válida a contribuição de melhoria exigida pelo recorrente, seria imprescindível, além da realização de obra pública e da efetiva constatação de valorização do imóvel, a comprovação de nexo de causalidade entre esses dois fatos, ou seja, a prova de que a valorização decorreu estritamente da obra levada a efeito pelo ente tributante, a quem compete o ônus da prova (e-STJ fls. 531-548):

4.1. Analisando os autos, constato não haver prova capaz de atestar que o lançamento da contribuição de melhoria observou a valorização imobiliária experimentada pelos imóveis dos autores, beneficiados com a realização da obra pública.

4.1.1. Constata-se que o edital n.º 4/2010 (fs. 149-168) não traz qualquer dado que permita verificar ter havido valorização dos imóveis dos contribuintes; ali, aliás, sequer é feita qualquer menção a acréscimo de valor (valorização) que a obra tenha acarretado aos imóveis, havendo somente (no que aqui importa) indicação do custo total da obra e seu simples e linear "rateio" entre os proprietários dos imóveis.

4.2. É certo que a pavimentação asfáltica, em regra, gera valorização imobiliária; contudo, deve-se ter em conta o fato de que o lançamento da contribuição de melhoria não se deu em virtude da valorização dos imóveis dos autores-apelados, considerando-se exclusivamente o custo da obra.

4.3. Com efeito, da análise do Edital n.º 4/2010 (fs. 149-168), convém repetir, para enfatizar, tem-se como inquestionável que a contribuição de melhoria foi exigida unicamente como forma de rateio do custo total da obra.

Não há ali nenhuma demonstração da valorização imobiliária gerada pela realização da obra.

(...)

4.4. O que se tem, portanto, é um valor fixo, estipulado por metro linear de testada do imóvel, cobrado de cada imóvel localizado na área pavimentada, de forma que o critério de rateio do valor do tributo considerou exclusivamente o custo da obra e a metragem da testada do imóvel.

5. Bem aqui, é importante registrar que, ao contrário do que defende o Município-apelante, os documentos de fs. 372-400 não são suficientes para demonstrar que o lançamento da contribuição de melhoria levou em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública.

(...)

5.5. É importante notar que não basta a demonstração de valorização imobiliária decorrente de obra pública, sendo imprescindível que o Município comprove que tal valorização foi considerada quando da constituição da contribuição de melhoria; afinal, a valorização do imóvel retrata critério quantitativo da hipótese de incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição de melhoria.

5.6. Daí porque não é admissível a cobrança da contribuição de melhoria na forma instituída pelo Município-apelante, porque se mostra como simples forma de rateio do custo total da obra de pavimentação asfáltica.

Ao que se vê, o acórdão proferido pela instância de origem encontra-se em perfeito alinhamento à jurisprudência desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. A instituição da contribuição de melhoria depende de lei prévia e específica, bem como da valorização imobiliária decorrente da obra pública, cabendo à Administração Pública a respectiva prova. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1326502/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO.

1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido.

(AgRg no REsp 1304925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/04/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DO ENTE TRIBUTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A contribuição de melhoria é tributo cujo fato impositivo decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado" (AgRg no Ag 1.159.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/11/10).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1237654/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

Ademais, diferentemente do que se afirma no recurso especial, conclusão diversa da manifestada pela instância de origem demandaria reexame de questões probatórias da causa, expediente inviável no âmbito do apelo nobre, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0354534-4

AgRg no
AREsp 417.697 / PR

Números Origem: 00347518020108160021 08777808 201100354272 347518020108160021 8777808
877780801

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : FERNANDO PREVIDI MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições de Melhoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : FERNANDO PREVIDI MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.